



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria a Secretaria de Estado de Ação Social, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.

Art. 2º. Fica extinta a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, cujos bens passarão a constituir patrimônio social da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, sucedendo a extinta FASER em seus direitos e obrigações.

Art. 3º. Ficam extintos os Cargos de Direção Superior da FASER, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 4º. Os Cargos de Direção Superior da SEAS são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, passando a integrar o quadro do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 5º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VI – da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia para a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS;

VII -

b) a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS , as atividades de assistência social;

.....

Art. 13.

.....

VIII - Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.

.....

Art. 18.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII – à Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS:

- a) coordenar, executar, desenvolver, implantar e acompanhar os planos, programas e projetos de assistência social, dirigidos ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, às famílias que se encontram abaixo da linha de pobreza e ao atendimento de jovens adolescente em situação de risco social do Estado de Rondônia;
- b) coordenar e promover a consolidação da Política de Assistência Social no Estado de Rondônia, vinculada ao desenvolvimento das ações de enfrentamento da pobreza e da exclusão dos mínimos sociais, de que tratam os incisos I ao V do Art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- c) assegurar aos beneficiários, diretos e indiretos das ações e atividades da SEAS, direitos iguais conforme o previsto na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, incisos I, VI, VII e XIII;
- d) cooperar com os órgãos e entidades públicas de nível federal, estadual e municipal e entidades privadas nacionais e estrangeiras, na execução das atividades de que tratam os incisos anteriores, buscando, para tanto, o envolvimento da sociedade civil organizada nos programas e projetos afins;
- e) promover a captação de recursos de toda ordem e destinar aos municípios, para que sejam executados serviços, programas e projetos de assistência social para o enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;
- f) atender, em conjunto com os municípios e em parceira com a sociedade civil local, as ações assistenciais em caráter de emergência;
- g) prestar serviços assistenciais, de forma direta, apenas em caráter provisório e emergencial, naqueles municípios, cuja ausência de demanda permanente seja verificada e por estrita determinação do Governador do Estado;
- h) coordenar e desenvolver ações integradas que proporcionem ao cidadão a superação de situações impeditivas de uma vida digna e justa, através da implementação da política de ação social do Estado;
- i) promover, em parceira com os diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, a humanização das áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado, através do planejamento e da execução de programas de infra-estrutura física e social e de acesso a melhoria das condições da qualidade de vida e habitabilidade;
- j) promover, em parceira com os diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, o desenvolvimento comunitário, baseado em projetos e programas que propiciem e estimulem a auto sustentação das populações carentes dos diversos municípios, por intermédio do planejamento participativo, associativo e cooperativo que consistam em iniciativas de melhoria do bem estar econômico e social em nível local e regional;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

k) atender diretamente, ou através de parcerias, aos jovens e adolescentes privados das condições essenciais à sua subsistência, como alimentação, habitação, instrução fundamental e formação profissional, atuando por meio de programas e projetos culturais;

1) estabelecer, em parceria com a iniciativa privada, organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a execução de programas e projetos que visem a formação e a qualificação profissional, para o grupo pertencente à faixa etária acima dos dezesseis anos, promovendo a capacitação mínima necessária a melhoria de sua qualidade de vida e a de sua família, por intermédio do trabalho;

m) implantar e desenvolver programas de atendimento a jovens e adolescentes em situação de risco social que ofereçam igualdade de oportunidades aos padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social, especialmente direcionados ao grupo dos adolescentes infratores; e

XVIII – estimular a criação e apoiar tecnicamente as associações e consórcios municipais já existentes, na prestação de serviços de assistência social.

Art. 47.

IX – Secretário de Estado de Ação Social.”

Art. 6º. A dotação orçamentária da ora criada Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS será a destinada anteriormente à extinta FASER.

Art. 7º. Os procedimentos, providências e atribuições acerca da extinção da FASER serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º. Fica revogada a alínea “i”, do inciso I, do artigo 11, da Lei Complementar nº 224, de 2000

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

**Cargos de Direção Superior
Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS**

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário	01	CDS-20
Secretário-Adjunto	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Jurídico I	01	CDS-16
Assessor Jurídico II	01	CDS-15
Assessor Técnico	06	CDS-14
Assessor I	04	CDS-14
Gerente de Programa I	04	CDS-16
Chefes de Núcleo	16	CDS-12
Chefes de Equipe	13	CDS-11
Chefes de Equipe II	06	CDS-10
Secretária	04	CDS-10
Motorista de Gabinete	06	CDS-10
Assistente Técnico I	02	CDS-10
Assistente Técnico II	10	CDS-9
Assistente Técnico de Informática	01	CDS-13
Chefe de Setor de Orçamento e Planejamento	01	CDS-13
TOTAL	78	-